



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

EXPLORANDO AS RAÍZES DA VITIMOLOGIA: O IMPACTO NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA

EXPLORING THE ROOTS OF VICTIMOLOGY: THE IMPACT ON CRIMINAL SCIENCES AND ITS PRACTICAL APPLICATION

EXPLORANDO LAS RAÍCES DE LA VICTIMOLOGÍA: EL IMPACTO EN LAS CIENCIAS PENALES Y SU APLICACIÓN PRÁCTICA

André Gomes Lopes¹, Gerfison Maico de Assunção²

e4113684

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i11.3684>

PUBLICADO: 11/2023

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi analisar especificamente a contribuição da Vitimologia para o ordenamento jurídico e sua aplicabilidade no direito penal moderno. Concluiu-se que, para uma análise mais aprofundada do "iter criminis", é necessário estudar o papel geral da vítima no ato criminal. A metodologia utilizada foi qualitativa, com ênfase em pesquisa bibliográfica, selecionando materiais impressos, livros, dados e fontes mais relevantes para o embasamento teórico. Além disso, foram mapeadas as leis que enfatizam o tema. No entanto, observa-se que a Vitimologia precisa ser mais aplicada no âmbito do direito penal brasileiro, tomando como exemplo outros contextos sociais que oferecem maior suporte à vítima. Diante do descaso enfrentado na maioria dos casos, muitas vezes a própria vítima não compreende a importância da reparação do dano. Ao considerar o objeto de estudo da Vitimologia, percebe-se sua contribuição para a Criminologia e para o Direito Penal. A Vitimologia contribui para a Criminologia ao abordar um aspecto que anteriormente não era estudado, possibilitando assim um maior controle social do crime.

PALAVRAS-CHAVE: Vítima. Crime. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The objective of this paper was to specifically analyze the contribution of Victimology to the legal system and its applicability in modern criminal law. It was concluded that, for a more in-depth analysis of the "iter criminis", it is necessary to study the general role of the victim in the criminal act. The methodology used was qualitative, with emphasis on bibliographic research, selecting printed materials, books, data and sources most relevant to the theoretical basis. In addition, the laws that emphasize the theme were mapped. However, it is observed that Victimology needs to be more applied in the scope of Brazilian criminal law, taking as an example other social contexts that offer greater support to the victim. Faced with the neglect faced in most cases, the victim himself often does not understand the importance of repairing the damage. When considering the object of study of Victimology, it is possible to perceive its contribution to Criminology and Criminal Law. Victimology contributes to Criminology by addressing an aspect that was previously not studied, thus enabling greater social control of crime.

KEYWORDS: Victim. Crime. Public Policies.

RESUMEN

El objetivo de este trabajo fue analizar específicamente la contribución de la Victimología al sistema jurídico y su aplicabilidad en el derecho penal moderno. Se concluyó que, para un análisis más profundo del "iter criminis", es necesario estudiar el papel general de la víctima en el hecho delictivo. La metodología utilizada fue cualitativa, con énfasis en la investigación bibliográfica, seleccionando materiales impresos, libros, datos y fuentes más relevantes para la base teórica. Además, se mapearon las leyes que enfatizan el tema. Sin embargo, se observa que la Victimología necesita ser más aplicada

¹ Graduado em Direito pela Faculdade Universidade Gama Filho, Pós-graduado em Gestão de Projetos pela Fundação Getúlio Vargas e Gestão de RH pela Universidade Veiga de Almeida e Mestrando em Direito Criminalística pela Uneatlântico.

² Graduação em Agronomia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUC-PR, Brasil, Mestrando em Direito Criminalística pela Uneatlântico.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EXPLORANDO AS RAÍZES DA VITIMOLOGIA: O IMPACTO NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA
André Gomes Lopes, Gersison Malco de Assunção

en el ámbito del derecho penal brasileño, tomando como ejemplo otros contextos sociales que ofrecen mayor apoyo a la víctima. Ante el abandono que se enfrenta en la mayoría de los casos, la propia víctima a menudo no comprende la importancia de reparar el daño. Al considerar el objeto de estudio de la Victimología, es posible percibir su contribución a la Criminología y al Derecho Penal. La Victimología contribuye a la Criminología al abordar un aspecto que antes no se estudiaba, permitiendo así un mayor control social de la delincuencia.

PALABRAS CLAVE: Víctima. Crimen. Políticas Públicas.

INTRODUÇÃO

Delimitação do Tema

O crime é um tema recorrente em todas as sociedades humanas e constitui o principal objeto de estudo da Criminologia. Muitas vezes, a atenção é direcionada ao criminoso, o responsável pelo ato delituoso, sujeito a medidas punitivas e ações de reintegração social. No entanto, é igualmente importante considerar o outro participante dessa relação, frequentemente negligenciado: a vítima, que sofre as consequências prejudiciais do crime e busca reparação. A Vitimologia se dedica a analisar, de maneira interdisciplinar, a situação da vítima.

A Vitimologia é uma disciplina que se dedica ao estudo do papel da vítima no contexto do crime, buscando equilíbrio ao colocá-la no centro do debate, em vez do réu, sempre respeitando seus direitos e garantias (Sociedade Brasileira de Vitimologia, 2014).

De fato, os traços de personalidade e o papel da vítima no contexto vitimológico são elementos que podem influenciar a ocorrência do crime. Essa relação entre vítima e ofensor é conhecida como dupla penalidade e tem sido objeto de estudos e pesquisas. Dessa forma, o estudo vitimológico abrange dois aspectos principais: o comportamento da vítima e sua interação com o crime e o agente criminoso, além da reparação do dano causado pelo delito.

Com a consolidação do Estado democrático de direito e o estabelecimento do monopólio da justiça, a vítima acabou sendo relegada a um segundo plano. Com o surgimento do Direito Penal moderno, o foco passou a ser direcionado principalmente ao acusado. No entanto, em um passado distante, a vítima ocupava uma posição central no delito, tendo um papel de destaque e a possibilidade de escolher entre a vingança e a compensação. Essa época foi conhecida como a "idade de ouro" da vítima.

A Vitimologia surgiu como uma disciplina derivada da criminologia, embora haja divergências doutrinárias quanto à sua autonomia como ciência (Fernandes, V; Fernandes, N., 2012). Alguns autores consideram a Vitimologia como uma ciência autônoma devido à existência de métodos, objetivos e princípios próprios. No entanto, a maioria da doutrina entende de forma diferente, considerando a Vitimologia como um ramo da criminologia (Deodato; Fonseca, 2014). Também existe uma posição isolada que não reconhece a existência da Vitimologia, nem como um ramo específico da criminologia, nem como uma ciência autônoma (Piedade Júnior, 1993).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EXPLORANDO AS RAÍZES DA VITIMOLOGIA: O IMPACTO NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA
André Gomes Lopes, Gerfison Maico de Assunção

A análise da vítima no contexto do crime é de extrema importância, pois pode ter implicações jurídicas significativas no caso concreto. Em certos casos, pode levar à exclusão da culpabilidade do agente por meio da aplicação do princípio da inexigibilidade de conduta diversa ou até mesmo à exclusão do próprio crime devido à falta de tipicidade. A relação entre a vítima e o agressor no contexto do crime não se limita apenas à divergência de vontades ou conflito, mas também pode envolver convergência de vontades e harmonia.

Atualmente, nas sociedades modernas, muitas vezes a vítima se sente negligenciada pelo sistema jurídico, que geralmente direciona sua atenção ao autor do crime. Quando ocorre um delito, a vítima pode sofrer danos físicos, psicológicos, sociais, econômicos, entre outros.

Com o objetivo principal de mitigar os danos causados às vítimas de crimes, alguns países implementaram programas de compensação às vítimas. Alguns exemplos desses programas incluem países como a Nova Zelândia, a Inglaterra, a Argentina, a Espanha, o México, entre outros.

No sistema jurídico brasileiro, existe uma preocupação do legislador em analisar o comportamento da vítima em casos específicos, como uma forma de agravar ou atenuar a pena do acusado. No entanto, houve uma mudança significativa com a criação da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que estabelece os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e introduziu o conceito de justiça consensual. Com a implementação dessa lei, a vítima passou a ter um papel significativo dentro do conflito, sendo incluída no processo de forma mais ativa.

A sociedade costuma ter uma visão simplificada da vítima e do criminoso, considerando o criminoso como culpado e a vítima como inocente. No entanto, em casos específicos, como provocação grave por parte da vítima ou legítima defesa, essa visão pode ser questionada. Embora na maioria dos casos não haja dúvidas sobre a culpabilidade do criminoso, é importante reconhecer que a vítima também pode ter contribuído para o comportamento criminoso por meio de sua conduta, o que torna a inocência da vítima menos clara em muitos casos.

Contextualização da Proposta

Uma das preocupações mais antigas da humanidade, desde o surgimento da vida em sociedade, é o fenômeno do crime, abrangendo suas causas e consequências. Seu estudo é realizado pela Criminologia, que adota uma abordagem interdisciplinar, contando com o apoio de áreas como a psicologia jurídica, sociologia, antropologia e direito. A Criminologia é uma ciência empírica que investiga não apenas o crime em si, mas também o perfil do criminoso, as causas sociais do delito e a vítima.

Em relação ao Direito Penal, embora estejam intimamente ligados, existem diferenças fundamentais. O Direito Penal é uma ciência normativa, preocupada com o crime enquanto conduta tipificada, antijurídica e culpável, estabelecendo leis e punições correspondentes. Por outro lado, a Criminologia aborda o crime como um problema social. Conforme descrito por Nestor Sampaio Santiago Filho (2012, p. 24), envolve a incidência generalizada na população, o impacto negativo do



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EXPLORANDO AS RAÍZES DA VITIMOLOGIA: O IMPACTO NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA
André Gomes Lopes, Gerfison Maico de Assunção

crime, sua persistência ao longo do tempo e do espaço, além do consenso claro sobre sua origem e técnicas de intervenção eficazes.

A história da Criminologia é marcada pela evolução de diversas escolas e teorias que se contradizem e se complementam, buscando aprimorar o conhecimento nessa área. Na fase inicial, conhecida como pré-científica, destaca-se a Escola Clássica, que considerava o crime como uma escolha consciente e livre por parte do indivíduo, sem se preocupar com suas causas. Um autor importante desse período foi o Marquês de Beccaria, cuja obra "Dos Delitos e Das Penas" denunciou práticas de tortura e a desproporcionalidade das penas aplicadas na época.

Em oposição à Escola Clássica, surge a Escola Positiva na fase científica da Criminologia. Nessa abordagem, destacam-se as contribuições de Lombroso, Ferri e Garófalo, que buscavam as causas do crime por meio do método empírico-indutivo. Eles consideravam que fatores externos e internos influenciavam o comportamento criminoso.

Durante seu desenvolvimento, a Criminologia formulou diversas teorias que oferecem explicações variadas sobre o crime. Por exemplo, a teoria da ecologia social, associada à Escola de Chicago, considera a desorganização social como base para explicar o crime. A teoria da subcultura delincente, por sua vez, coloca os criminosos como vítimas da cultura dominante. A teoria da anomia destaca a ausência de normas e consenso como causa, o que gera insegurança e incerteza na convivência social. O *Labeling Approach*, também conhecido como teoria da rotulação social, concentra-se na estigmatização social que leva à ampliação da punição do delincente, resultando na delinquência secundária. Além disso, a Teoria Crítica critica as posições tradicionais da criminologia consensual, considerando-as incapazes de lidar com a complexidade do problema criminal.

Durante um longo período, o Direito Penal concentrou-se na tríade crime-criminoso-pena, negligenciando a vítima. No entanto, a Vitimologia surge como um ramo da Criminologia moderna, expandindo-se para abordar a vítima do crime e as consequências que ela enfrenta.

Problemática

Neste estudo, busca-se responder à seguinte pergunta de pesquisa: Quais são as contribuições da vitimologia para as ciências criminais e de que forma essas contribuições podem ser aplicadas para melhorar a compreensão e o tratamento das vítimas no sistema de justiça existente atualmente?

Objetivo

Analisar as contribuições da vitimologia para as ciências criminais, investigando como essas contribuições podem influenciar as abordagens e práticas relacionadas às vítimas de crimes. Os objetivos específicos incluem: identificar as principais teorias e conceitos da vitimologia que têm impacto no campo das ciências criminais, explorar os avanços metodológicos da vitimologia e como eles podem ser aplicados para melhorar a compreensão das vítimas e examinar as implicações da vitimologia para o sistema de justiça, incluindo políticas e práticas voltadas para as vítimas de crimes.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EXPLORANDO AS RAÍZES DA VITIMOLOGIA: O IMPACTO NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA
André Gomes Lopes, Gervilson Maico de Assunção

Justificativa

A pesquisa sobre as contribuições da vitimologia para as ciências criminais é de extrema relevância, pois permite um olhar mais abrangente sobre o fenômeno criminal, considerando não apenas o criminoso, mas também o impacto na vítima. Compreender melhor as experiências e necessidades das vítimas pode levar a abordagens mais eficazes de prevenção, investigação e tratamento das vítimas no sistema de justiça. Além disso, a pesquisa pode contribuir para o desenvolvimento de políticas e práticas mais humanizadas e centradas na vítima.

ABORDAGEM HISTÓRICA DA VITIMOLOGIA

Após a Segunda Guerra Mundial, em decorrência dos terríveis eventos do Holocausto e das condições desumanas enfrentadas pelas vítimas da guerra, em particular os prisioneiros judeus, surgiu a necessidade de realizar estudos mais abrangentes sobre a vítima, seu comportamento e sua relação com o agressor (FERNANDES, 2014; SILVA & LEMOS, 2009).

Benjamin Mendelsohn, um advogado israelense exilado nos Estados Unidos, realizou os primeiros estudos sobre a matéria em 1945. Em 1947, Mendelsohn proferiu uma conferência na Universidade de Bucareste intitulada "Um Novo Horizonte na Ciência Biopsicossocial - a Vitimologia". Muitos consideram o Professor Emérito da Universidade Hebraica de Jerusalém como o grande precursor da Vitimologia. No entanto, há autores que defendem que o verdadeiro fundador da Vitimologia foi o professor alemão Hans Von Henting. Em 1948, Von Henting escreveu a obra intitulada "O Criminoso e Sua Vítima", na qual utilizou o termo "Vitimogênese" em vez de "Vitimologia", enfatizando a importância da análise do contexto delitivo para tanto a vítima quanto o agente ofensor.

A Vitimologia tem como fundamento a análise do comportamento da vítima e sua participação no ocorrido criminal, levando em conta fatores psicológicos, culturais e morais, assim como sua personalidade, sua relação com o criminoso e as circunstâncias que podem levar a vítima a contribuir para a ocorrência do crime. O professor Márcio Rodrigo Delfim, reconhecido por sua expertise, ressalta a relevância da Vitimologia na contemporaneidade.

O estudo da órbita complexa em que o comportamento da vítima se manifesta diante do crime é abordado de forma interdisciplinar, levando em consideração os aspectos biopsicossociais do indivíduo. O objetivo é buscar alternativas de proteção, tanto materiais quanto psicológicas, para as vítimas.

Nesse sentido, a Vitimologia é uma disciplina que engloba diversas áreas, como psiquiatria, psicologia, sociologia, direito, entre outras. Ela busca compreender a origem do crime, seja por meio de catástrofes sociais ou naturais, e estuda os comportamentos e interações entre a vítima e o agressor.

De acordo com os renomados acadêmicos Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina, a Vitimologia tem se dedicado, ao longo dos anos, ao estudo da vítima e suas interações, tanto com o agressor quanto com o sistema (Gomes & Molina, 2010: 479).

Atualmente, a doutrina divide a evolução dos mecanismos legais de proteção à vítima em dois momentos distintos: os antecedentes históricos remotos e os antecedentes históricos próximos. Os



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EXPLORANDO AS RAÍZES DA VITIMOLOGIA: O IMPACTO NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA
André Gomes Lopes, Gervilson Maico de Assunção

antecedentes históricos remotos, mesmo sendo datados e caracterizados pela falta de conhecimento técnico sobre a responsabilidade civil, revelam uma preocupação com a reparação do dano suportado pela vítima. Segundo o professor Lélío Braga Calhau, alguns exemplos desses antecedentes históricos remotos incluem:

O Código de Ur-Nammu, por volta de 2000 a.C., as Leis de Eshunna e o Código de Hamurabi, da antiga Babilônia (datado de cerca de 23 séculos a.C.), o Código de Manu (cinco séculos antes da era cristã), assim como a Legislação Mosaica (por volta de 1500 a.C.) e o Tamulde, são exemplos notáveis de códigos legais que foram seguidos ao longo da história. O Direito Romano também se destaca nesse contexto. (2003, p. 24).

No Direito Talmúdico, é possível observar a presença de várias disposições que tratam dos efeitos da reparação dos danos causados às vítimas. No Direito Romano, por sua vez, havia uma distinção entre o dano de natureza material e o dano de natureza moral, o que se mostrou um importante precursor, introduzindo o estudo da personalidade da vítima. Nesse sentido, o professor Heitor Piedade Júnior leciona:

Ao reconhecer a possibilidade de reparação por danos morais, percebe-se de forma incipiente a preocupação dos romanos com outro aspecto da Vitimologia, que é o estudo da personalidade da vítima. Através do conhecimento da personalidade, da psique e da sensibilidade da vítima, torna-se possível compreender a necessidade de reparação dos danos morais, uma vez que estes possuem natureza psicológica. (1993, p. 50).

No que diz respeito aos eventos históricos recentes, a doutrina estabelece uma distinção entre os antecedentes criados pelas Escolas Penais e aqueles criados pelo Direito Canônico. As Escolas Penais representam uma organização do pensamento jurídico-filosófico predominante na Europa durante o século XVIII e tiveram um impacto significativo no desenvolvimento do Direito Penal. Duas escolas penais em particular se destacaram nesse contexto: a Escola Clássica e a Escola Positiva.

A Escola Clássica encerrou seu período histórico ao defender fervorosamente a busca pela liberdade por meio da prática da justiça. Além disso, a plena realização da liberdade elimina qualquer forma de vitimização, pois a vitimização só ocorre quando não há justiça, e esta somente prevalece na presença da liberdade. (1993, p. 57-58).

A Escola Positiva, por sua vez, foi amplamente influenciada pelas teorias evolucionistas de Darwin e Lamarck. Um marco importante para os estudos relacionados à Vitimologia foi a obra de Cesare Lombroso intitulada "O Homem Delinvente", publicada em 1876. Nessa obra, Lombroso defende a existência do criminoso nato, ou seja, pessoas que podem ser consideradas criminosas devido a anomalias psíquicas ou físicas. Outro autor associado à Escola Positiva é o professor Enrico Ferri, cuja obra "O homicídio-suicídio", publicada em 1892, ressalta a importância da vítima e chama a atenção para a questão do estudo da Vitimologia.

Uma das subdivisões dos antecedentes históricos próximos é o Direito Canônico, que se refere ao direito codificado que governa a Igreja Católica Apostólica Romana. Nos Códigos Canônicos, é possível identificar vários dispositivos que evidenciam a preocupação com a reparação dos danos



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EXPLORANDO AS RAÍZES DA VITIMOLOGIA: O IMPACTO NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA
André Gomes Lopes, Gervilson Maico de Assunção

causados à vítima. Verifica-se, com isso, que desde os primórdios existe uma preocupação do legislador em relação ao amparo às vítimas de danos sucedidos de terceiros.

No Brasil, o professor Paul Cornil foi responsável pela primeira publicação sobre Vitimologia em 1958. Em seu artigo intitulado "Contribuição da Vitimologia para as ciências criminológicas", publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Paraná, nos anos VI e VII, números 06 e 07, o autor inaugurou o debate sobre esse campo de estudo no país. A partir desse marco, a Vitimologia passou a ser amplamente abordada e discutida, ganhando cada vez mais relevância em território nacional.

No ano de 1971, o autor Edgard de Moura Bittencourt lançou a obra intitulada "Vítima: a Dupla Penal Delinquente-Vítima, Participação da Vítima no Crime. Contribuição da Jurisprudência Brasileira para a Nova Doutrina". Essa obra abordou a relação entre o criminoso e a vítima, explorando a participação desta no crime. Mais tarde, em 1990, Ester Kosovski, Eduardo Mayr e Heitor Piedade Júnior coordenaram o livro "Vitimologia em Debate". Nessa obra, foram compilados diversos artigos nacionais e estrangeiros que discutiam o tema da Vitimologia, oferecendo uma ampla perspectiva sobre o assunto. Essas publicações contribuíram significativamente para o desenvolvimento e a disseminação dos estudos sobre a Vitimologia no Brasil.

Um marco relevante para o avanço da Vitimologia no Brasil ocorreu em 28 de julho de 1984, quando intelectuais se reuniram na cidade do Rio de Janeiro e fundaram a Sociedade Brasileira de Vitimologia (SBV). Essa organização desempenhou um papel crucial na promoção do estudo da vítima, contando com a participação de renomados estudiosos e especialistas das áreas de Serviço Social, Sociologia, Medicina, Psicologia, Psiquiatria e Direito. O artigo 1º do estatuto da Sociedade Brasileira de Vitimologia estabelece que ela é uma sociedade civil sem fins lucrativos, regida pelo próprio estatuto, por instruções normativas e pelas disposições legais aplicáveis. Essa iniciativa proporcionou um ambiente propício para a discussão, o avanço e a aplicação dos princípios da Vitimologia no contexto brasileiro.

A finalidade do Estatuto da Sociedade Brasileira de Vitimologia fica evidente nos incisos I, II e III do artigo 3º, os quais estabelecem o seguinte:

- I - Promover estudos, pesquisas, seminários e congressos relacionados à pesquisa vitimológica;
- II - Formular questões a serem submetidas ao estudo e à decisão da Assembleia Geral;
- III - Estabelecer contato com outros grupos nacionais e internacionais, promovendo encontros regionais, nacionais ou internacionais sobre aspectos relevantes da ciência penal e criminológica no campo da Vitimologia.

Dessa forma, a criação da Sociedade Brasileira de Vitimologia trouxe consigo uma nova onda de estudiosos dedicados ao tema em nosso país. Essa iniciativa proporcionou um ambiente propício para a realização de estudos avançados, discussões relevantes e intercâmbio de conhecimentos com outros grupos nacionais e internacionais, impulsionando ainda mais o desenvolvimento da Vitimologia no Brasil.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EXPLORANDO AS RAÍZES DA VITIMOLOGIA: O IMPACTO NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA
André Gomes Lopes, Gerfison Maico de Assunção

VITIMOLOGIA SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Código Penal Brasileiro, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, reconhece a vítima como a pessoa diretamente prejudicada pelo crime, também conhecida como ofendido. O legislador demonstrou preocupação, em certos casos, em analisar a situação da vítima como um fator relevante na determinação da responsabilidade penal e na adequada punição do acusado, mesmo antes do início dos estudos sobre Vitimologia no país.

Art. 59 - O magistrado, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do indivíduo, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, assim como o comportamento da vítima, determinará as medidas necessárias e adequadas para reprimir e prevenir o delito, conforme julgue necessário e suficiente.

Isso só se tornou possível com a reforma da parte geral do Código Penal Brasileiro, implementada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Antes dessa reforma, a parte especial do Código Penal tratava apenas do comportamento da vítima quando houvesse provocação injusta por parte dela em relação ao ofensor, como nos casos de lesões corporais ou homicídio, por exemplo.

No mesmo Código Penal, o artigo 65, inciso III, alínea C, estabelece o comportamento da vítima como circunstância atenuante, conforme segue:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...)

III - ter o agente: (...)

c) cometido o crime sob coação que poderia ter resistido, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima; (...).

Já o artigo 121, também do mencionado Código Penal, em seu parágrafo primeiro, estabelece como causa de diminuição da pena no homicídio privilegiado "[...] se o agente comete o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço". Entretanto, é importante ressaltar que a análise de comportamento da vítima mencionados não serviu a favor, mas sim contra ela, ou seja, apenas como forma de agravar ou atenuar a pena do acusado.

Mais recentemente, surgiu a Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, que aborda o tema e estabelece o Programa Federal de Assistência às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas. O primeiro capítulo da Lei trata da proteção especial para vítimas e testemunhas, além de fornecer regras gerais sobre o programa de proteção. O artigo 1º estabelece o seguinte:

Art. 1º As medidas de proteção solicitadas por vítimas ou testemunhas de crimes que estejam sofrendo coação ou enfrentando sérias ameaças devido à sua colaboração com a investigação ou processo criminal serão fornecidas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, dentro de suas respectivas competências, por meio de programas especiais organizados de acordo com as disposições previstas nesta lei.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EXPLORANDO AS RAÍZES DA VITIMOLOGIA: O IMPACTO NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA
André Gomes Lopes, Gerfison Maico de Assunção

No artigo 5º, § 2º, inciso II da mencionada Lei, é evidente a necessidade incontestável de uma perícia psiquiátrico-forense abrangente, que requer suporte médico, social e psicológico para a vítima. O trecho do artigo é o seguinte:

Art. 5º - O requerimento para participação no programa pode ser enviado ao órgão responsável pela execução.

§ 2º - Para fins de análise do pedido, o órgão responsável pode solicitar, com a aprovação do interessado.

II - Avaliações ou pareceres técnicos relacionados à personalidade, estado físico ou psicológico do indivíduo.

No entanto, uma mudança significativa ocorreu com a introdução da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Essa lei trouxe uma mudança significativa na dinâmica entre agressor e vítima, colocando a vítima no centro do conflito e atribuindo-lhe um papel preponderante. Houve uma valorização da participação da vítima no processo penal, permitindo que o juiz, em uma audiência preliminar, busque a conciliação entre as partes, especialmente nos casos em que o crime é considerado de menor gravidade.

Por fim, a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, introduziu um novo paradigma na justiça penal, no qual a prisão e a repressão a todo custo, em geral, foram substituídas por medidas consensuais e despenalizadoras.

Essa importante legislação foi promulgada com o objetivo específico de combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, reconhecendo a necessidade de proteção e amparo às vítimas desse tipo de violência. A Lei Maria da Penha trouxe consigo uma abordagem mais abrangente, considerando não apenas a punição do agressor, mas também a prevenção, a assistência à vítima e a promoção de políticas públicas voltadas para a erradicação da violência de gênero.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha estabeleceu medidas protetivas que visam garantir a integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas, como a proibição de contato do agressor com a vítima, o afastamento do lar e a concessão de medidas cautelares. Além disso, promoveu a criação de redes de atendimento e assistência, como os Centros de Referência e os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Com essa abordagem mais ampla, a Lei Maria da Penha representa um marco na luta contra a violência de gênero e na busca por uma justiça mais sensível e efetiva. Ela reforça a importância de se considerar a situação da vítima, suas necessidades e direitos, além de promover a conscientização e a educação para prevenir a violência e promover a igualdade de gênero em nossa sociedade.

A CRIMINOLOGIA COMO GÊNESE DA VITIMOLOGIA

Dentro do campo de estudo da Criminologia, observa-se que ao longo de sua evolução histórica, houve uma variação no papel desempenhado pela vítima, ou seja, aquela que é diretamente afetada pelas consequências do ato criminoso.

Segundo Santiago Filho (2012, p. 107), devido a razões culturais e políticas, a sociedade sempre demonstrou mais aversão ao transgressor do que compaixão pela vítima. No entanto, a



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EXPLORANDO AS RAÍZES DA VITIMOLOGIA: O IMPACTO NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA
André Gomes Lopes, Gerfison Maico de Assunção

Vitimologia surge como uma resposta a essa realidade, buscando destacar os direitos de reparação da vítima. Em um marco significativo, ocorreu o 1º Simpósio Internacional de Vitimologia em 1973, evidenciando a importância que o tema ganhava em âmbito global.

Ao longo da história, são identificados 3 momentos principais que caracterizam a posição das vítimas dos delitos: o protagonismo, a neutralização e o redescobrimto. O primeiro momento, conhecido como a Idade de Ouro da vítima, abrange desde os primórdios da civilização até o final da Alta Idade Média. Durante esse período, prevaleciam as práticas de vingança privada, em que a vítima ou seus familiares eram responsáveis exclusivamente por buscar a retribuição do mal cometido e aplicá-la diretamente.

No entanto, com o surgimento do Estado Moderno, ocorreu uma mudança significativa. O poder de retribuição foi transferido para as autoridades públicas, resultando na neutralização da vítima. Nesse contexto, as instituições estatais passaram a ter o monopólio da punição e do controle social, afastando a vítima do centro do processo punitivo.

Mais recentemente, tem-se observado um redescobrimto da vítima como um sujeito relevante no contexto penal. A partir do reconhecimento de que a vítima também sofre danos e necessita de reparação, surgiram movimentos e legislações que visam proteger e garantir os direitos das vítimas. Esse redescobrimto coloca a vítima novamente em destaque, conferindo-lhe maior participação e voz no sistema de justiça criminal.

Portanto, ao longo da história, as vítimas dos delitos passaram por diferentes momentos, do protagonismo à neutralização e, mais recentemente, ao redescobrimto, refletindo as transformações sociais, políticas e jurídicas ocorridas ao longo do tempo.

Nesse contexto, o Estado assume o papel exclusivo de aplicar a reação penal e distribuir as penas, detendo o chamado "*ius puniendi*". No entanto, é notável que o Estado demonstra uma preocupação maior com o delinquente do que com a vítima, o que resulta em investimentos públicos significativos direcionados para a construção de novas instalações penitenciárias, enquanto o papel da vítima é marginalizado.

É relevante destacar que, levando em consideração o estágio inicial mencionado anteriormente, houve progressos no campo do Direito. Permitir que as vítimas tomem a "justiça em suas próprias mãos" resultaria em vinganças e represálias baseadas na força, levando a punições desproporcionais, o que viola o princípio da segurança jurídica e entra em conflito com a ideia de dignidade humana. Ainda nos dias de hoje, presenciamos casos de linchamentos públicos que ilustram essa tendência. Portanto, controlar os excessos vingativos por parte da vítima e mediar a relação entre a vítima e o infrator são pressupostos essenciais do sistema jurídico moderno.

Essa situação resultou na negligência das necessidades de reparação da vítima diante do crime que sofreu. O enfoque principal foi direcionado à punição do infrator, deixando de lado a importância de abordar e atender às demandas de reparação da vítima.

No entanto, a linguagem abstrata e simbólica do Direito, juntamente com o formalismo da intervenção jurídica, transformou a vítima real e concreta do crime em um mero conceito, em uma



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EXPLORANDO AS RAÍZES DA VITIMOLOGIA: O IMPACTO NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA
André Gomes Lopes, Gerfison Maico de Assunção

abstração. Ao definir o delito como um confronto simbólico entre o infrator e a lei, como uma violação ou ameaça a um bem jurídico ideal, impessoal e despersonalizado, a vítima perdeu sua voz e relevância. Ela se enfraqueceu e foi tratada como descartável, sem importância.

Essa abordagem despersonalizante da vítima no sistema jurídico a negligenciou, tratando-a como uma mera peça do processo, em detrimento de suas necessidades e direitos. Ao reduzir a vítima a uma abstração, o sistema penal deixou de reconhecer sua dor, sofrimento e necessidade de reparação. Essa abordagem desumanizou a vítima, tornando-a apenas mais um elemento no contexto criminal, sem considerar sua individualidade e sua experiência pessoal.

É necessário repensar essa visão e reintegrar a vítima como protagonista do processo criminal. É preciso resgatar sua voz, suas demandas e suas necessidades de reparação. A vítima deve ser tratada como um sujeito de direitos, com sua dignidade e integridade reconhecidas. Somente assim poderemos garantir uma justiça verdadeiramente inclusiva e respeitosa com todos os envolvidos no contexto do crime.

Essa situação contribuiu para que os infratores considerassem que tinham responsabilidades apenas perante o sistema legal, e não em relação à vítima. Além disso, a vítima não recebe a devida atenção do sistema legal, devido ao excesso burocrático e à insensibilidade formal das instituições jurídicas, o que aumenta seu sofrimento. Em certos casos, a reação da sociedade que culpa a vítima por sua situação gera tanto a vitimização secundária quanto a terciária.

Nesse contexto, surge a necessidade da chamada terceira fase da Vitimologia, que envolve o redescobrimto da vítima. Agora, a vítima passa a desempenhar um papel ativo ao longo do processo penal e tem a possibilidade de buscar reparação pelo dano sofrido. No entanto, é importante ressaltar que essa busca não se trata de promover a vingança privada da vítima, em que seu estado emocional e pessoal prevaleceria sobre a resposta penal. Seria um retrocesso permitir que os interesses da vítima se sobreponham aos do infrator, pois isso estaria em conflito com o princípio da Dignidade Humana.

O objetivo é garantir que a vítima seja ouvida, respeitada e receba a devida assistência durante o processo penal, com ênfase na sua recuperação e no acesso à justiça. Isso não significa desconsiderar os direitos do acusado, mas sim equilibrar a atenção e o cuidado tanto com a vítima quanto com o infrator, com base em um sistema de justiça que valorize a dignidade de todos os envolvidos.

Conforme Calhau (2003), a Vitimologia tem suas raízes no sofrimento dos judeus durante a Segunda Guerra Mundial. Benjamin Mendelsohn, na época Professor Emérito da Universidade Hebraica de Jerusalém, é reconhecido como seu sistematizador. Ele proferiu uma conferência histórica intitulada "Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a vitimologia" na Universidade de Bucareste em 1947. Essa conferência marcou um importante momento na história da Vitimologia (Calhau, 2003, p. 3).

É importante destacar a relevante contribuição de teóricos como Benjamin Mendelsohn (1900-1988) e Has Von Henting (1887) no desenvolvimento da Vitimologia. Benjamin Mendelsohn, um advogado israelense, consagrou essa denominação em seus trabalhos criminológicos. Por sua vez,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EXPLORANDO AS RAÍZES DA VITIMOLOGIA: O IMPACTO NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA
André Gomes Lopes, Gerson Malco de Assunção

Has Von Henting é autor de "O criminoso e sua vítima". Ambos são considerados pioneiros no campo da Vitimologia. Mendelsohn definiu a Vitimologia como a ciência que busca estudar a personalidade da vítima sob os aspectos psicológicos e sociológicos, visando o diagnóstico, a terapia do crime e a proteção individual e coletiva da vítima.

Sob a perspectiva do estudo da vítima, é analisada sua dimensão biológica, psicológica e social, assim como a dinâmica da relação entre o criminoso e a vítima. Isso desafia a concepção tradicional de que a vítima é sempre inocente e o delinquente é o único culpado. A Vitimologia trouxe um avanço significativo no campo criminológico, permitindo a identificação de grupos de risco e o estabelecimento de medidas de prevenção voltadas para as vítimas. Dessa forma, torna-se possível abordar de maneira mais abrangente o fenômeno da vitimização e promover ações preventivas para proteger os indivíduos vulneráveis.

A partir da abordagem de Mendelsohn, é feita uma clássica classificação das relações entre autor e vítima, considerando diferentes perspectivas das ciências, como o direito penal, a psicologia e a psiquiatria. Essa classificação divide as vítimas em categorias com base no grau de culpa atribuído a elas em relação ao delinquente. São identificados os seguintes grupos: as vítimas completamente inocentes, que não têm nenhuma contribuição para o evento danoso; as vítimas menos culpadas do que o delinquente; as vítimas tão culpadas quanto o delinquente; as vítimas mais culpadas do que o delinquente; e, por fim, a vítima como única culpada. Dentro desses grupos, Mendelsohn distingue três subcategorias: a vítima inocente, que não tem nenhuma responsabilidade pelo crime; a vítima provocadora, que de forma voluntária ou imprudente contribui para o resultado alcançado pelo delinquente; e a vítima agressora, que simula sua situação como vítima.

Por outro lado, Von Henting (1887) propõe sua própria classificação, dividindo as relações entre criminoso e vítima em três grupos distintos. O primeiro grupo é o do criminoso-vítima-criminoso de forma sucessiva, que ocorre quando um indivíduo é vítima de hostilidade dentro do sistema prisional e, posteriormente, ao ser reintegrado à sociedade, volta a cometer crimes. O segundo grupo é o do criminoso-vítima-criminoso de forma simultânea, como no caso de usuários de drogas que passam a traficar. Por fim, há o grupo do criminoso-vítima (imprevisível), que ocorre em situações de linchamento de criminosos.

A Vitimologia também considera a maneira como a vítima contribui para o resultado do crime, e isso é uma preocupação importante. Edgar de Moura Bittencourt (1971) afirma que o objetivo é alertar o legislador e o juiz criminal sobre essa questão, que agora está bem focalizada pela Vitimologia. Através desse estudo, busca-se mostrar que ao considerar a vítima na terapia e prevenção do crime, é possível alcançar resultados satisfatórios para decisões justas e humanas, além de uma prevenção mais eficaz. Dessa forma, a Vitimologia não apenas esclarece a repressão criminal, mas também contribui para o desenvolvimento de políticas preventivas mais eficazes, pois ao conhecer as características dos potenciais vítimas, é possível orientá-las de forma mais adequada.

O Código Penal estabelece no artigo 59 que o comportamento da vítima é uma das circunstâncias que devem ser observadas pelo juiz na análise do caso. A Exposição de Motivos do



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EXPLORANDO AS RAÍZES DA VITIMOLOGIA: O IMPACTO NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA
André Gomes Lopes, Gerfison Maico de Assunção

Código também menciona explicitamente o comportamento da vítima, destacando que, em alguns casos, pode ser considerado um fator que contribui para o crime, como no caso da provocação ou estímulo à conduta criminosa, como no crime contra os costumes. O Código Penal, no artigo 65, inciso III, alínea c, prevê como circunstância atenuante a realização de um crime sob a influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima. Além disso, o artigo 121, parágrafo 1º, aborda o homicídio cometido em resposta a uma provocação injusta por parte da vítima.

No contexto mencionado, surge a abordagem conhecida como Vitimodogmática, que engloba o princípio da autorresponsabilidade ou corresponsabilidade da vítima. Essa abordagem é composta por duas correntes distintas. A corrente majoritária defende que o comportamento da vítima deve ser considerado no máximo como um fator de atenuação da pena. Por outro lado, há uma visão mais radical que chega a argumentar pela exclusão da responsabilidade do autor, atribuindo maior peso ao comportamento da vítima como determinante do evento criminoso.

Dentro dessa perspectiva, segundo as ideias do jurista alemão Claus Roxin (1931), quando a vítima, estando em posição de não se expor a riscos, consente livre e conscientemente com tais riscos, sua conduta está além da esfera de proteção do direito penal, que não pode tutelar a vítima de danos autoinfligidos ou de riscos por ela mesma criados. Essa visão desafia a concepção tradicional de que a vítima é sempre um sujeito passivo, pois reconhece a possibilidade de a vítima assumir um papel ativo ao colocar-se em perigo ou permitir que o perigo seja criado.

No entanto, é importante ressaltar que, de forma geral, o Código Penal Brasileiro não inclui o consentimento da vítima como uma exclusão do crime. No entanto, existem situações em que o consentimento pode funcionar como uma excludente de tipicidade, como nos casos de rapto (art. 219) e invasão de domicílio (art. 150), ou como uma excludente de ilicitude, como no crime de dano (art. 163).

É importante destacar que, ao considerar situações em que a vítima possa ter agido de maneira provocadora, não se deve atribuir a ela toda a responsabilidade e culpa por uma ação conscientemente praticada pelo infrator. Fazer isso seria colocar em risco sua própria liberdade. Conforme mencionado pela vitimóloga francesa Marie-France Hirigoyen, citada por Lélío Braga Calhau, atualmente, quando as vítimas não são consideradas inocentes, costumam ser julgadas como fracas.

Nessa perspectiva, quando uma pessoa se torna vítima, é comum dizer-se que isso ocorreu devido à sua predisposição, fraqueza ou falhas, o que pode gerar um estigma prejudicial tão nocivo quanto o completo esquecimento. Um exemplo disso é a forma como algumas vítimas de agressões sexuais podem ser injustamente responsabilizadas por comportamentos que teriam supostamente contribuído para sua situação.

É fundamental evitar o julgamento precipitado das vítimas e promover uma análise mais abrangente dos contextos em que os crimes ocorrem, levando em consideração os fatores sociais, culturais e psicológicos envolvidos. Isso contribui para uma compreensão mais empática das vítimas e evita que sejam culpabilizadas indevidamente por ações perpetradas por terceiros.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EXPLORANDO AS RAÍZES DA VITIMOLOGIA: O IMPACTO NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA
André Gomes Lopes, Gerfison Maico de Assunção

Anteriormente, durante o período em que prevalecia a vingança privada, cabia à própria vítima reagir diante do dano sofrido, e essa reação era considerada a forma de reparação do delito. Essa fase era caracterizada pela violência e pela falta de proporcionalidade na resposta. No entanto, com a substituição da vingança privada pela justiça privada, a vítima passou a buscar a resolução do conflito por meio das autoridades competentes. Nessa fase, a aplicação da chamada Lei de Talião era a ênfase, buscando uma punição proporcional ao dano causado (Molina, 2012, p. 506).

Ao longo da história da Justiça Criminal, a vítima foi frequentemente negligenciada e suas expectativas eram limitadas. Especialmente durante o surgimento do Estado Moderno, a vítima era tratada apenas como uma testemunha, sendo sua principal expectativa a satisfação da punição imposta pelo Estado, uma vez que o crime era entendido apenas como a violação da lei estatal. No entanto, no século XVIII, já se percebia uma reação contra esse abandono da vítima, como evidenciado pelo Código Penal da Toscana, que defendia a reparação dos danos como uma sanção de relevância pública. García-Pablos de Molina e Flávio Gomes destacam que naquela época existia uma forte doutrina em favor da reparação dos danos como uma forma de justiça para a vítima.

A reparação do dano pode desempenhar também o papel de circunstância atenuante em certos casos, como no arrependimento posterior. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 16, estabelece que a pena pode ser reduzida em até dois terços caso haja a reparação do dano antes do recebimento da denúncia, nos casos em que não houve violência. Isso significa que, se o autor do crime repara o dano causado à vítima antes que a denúncia seja aceita pelo juiz, ele pode ter sua pena reduzida significativamente. Essa medida visa incentivar a reparação do dano e proporcionar uma forma de compensação à vítima.

É claro que além do sofrimento causado pelo crime, as vítimas muitas vezes enfrentam um tratamento inadequado e insensível nas delegacias de polícia, recebendo poucas informações sobre o processo criminal e sobre a possibilidade de obter reparação pelos danos sofridos. De acordo com García-Pablos de Molina (1992), a Vitimologia espera que o novo modelo de Justiça Criminal seja comunicativo e resolutivo, ou seja, que proporcione uma comunicação efetiva à vítima em relação ao andamento do processo, além de facilitar a comunicação entre ela e o autor do crime. Além disso, busca-se uma decisão que, na medida do possível, busque a reparação dos danos causados. Essa preocupação com a situação da vítima é apoiada inclusive pela Organização das Nações Unidas (ONU).

O surgimento da Lei 9.099/95 introduziu no Brasil o modelo consensual de justiça criminal, que trouxe mudanças significativas na abordagem tradicionalmente repressiva. Nesse contexto, Lélío Braga Calhau faz uma distinção entre o modelo de justiça consensual, que se aplica a infrações penais de menor potencial ofensivo, como contravenções penais e crimes com pena máxima de até dois anos, e o âmbito da Justiça conflitiva, que lida com a criminalidade grave. Essa diferenciação é uma forma de abordar essa problemática de maneira mais adequada.

No Brasil, a implementação do sistema do Juizado Especial Criminal trouxe consigo o modelo da justiça consensual, caracterizado por princípios próprios. Esse sistema tem se mostrado eficaz ao



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EXPLORANDO AS RAÍZES DA VITIMOLOGIA: O IMPACTO NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA
André Gomes Lopes, Gerfison Maico de Assunção

proporcionar às vítimas a oportunidade de obter reparação, algo muitas vezes inalcançável no processo penal tradicional. Por meio dos juizados criminais, muitas vítimas têm saído com indenizações, o que antes era uma realidade distante. Além disso, o modelo consensual permitiu uma maior aproximação entre o infrator e a vítima, criando espaço para diálogo e conciliação (Calhau, p. 46, 2003).

A importância da lei mencionada está alinhada com a atual tendência político-criminal de priorizar a reparação dos danos causados, buscando evitar a imposição de penas privativas de liberdade. Nesse sentido, a reparação é encarada como uma medida alternativa que pode levar à extinção da punibilidade. Dessa forma, a lei enfatiza a busca pela solução consensual dos conflitos, estimulando a reparação dos danos como uma forma de retribuição à vítima e de ressocialização do infrator, sem a necessidade de uma pena privativa de liberdade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, é importante destacar que a vitimologia surge como uma resposta à necessidade de dar voz e atenção às vítimas, historicamente negligenciadas pelo sistema de justiça penal (Fernandes, 2014). Ao longo do tempo, diversos estudiosos contribuíram para a construção dessa área de estudo, fornecendo diferentes perspectivas e abordagens.

Na revisão de literatura, um dos principais conceitos a serem explorados é o da vitimização, que se refere ao processo pelo qual uma pessoa se torna vítima de um crime. Compreender as circunstâncias que levam à vitimização é essencial para desenvolver estratégias de prevenção e proteção às vítimas.

Além disso, é importante abordar as teorias que buscam explicar o comportamento do agressor e suas motivações para cometer um crime. A vitimologia não se limita apenas ao estudo da vítima, mas também investiga o perfil e as características do agressor, buscando identificar os fatores que levam à prática delituosa (Delfim, 2013).

Outro aspecto relevante a ser considerado na revisão de literatura são as pesquisas empíricas realizadas nessa área. Estudos que analisam o impacto do crime na vida das vítimas, suas necessidades de apoio e assistência, bem como a eficácia das políticas públicas e intervenções no combate à vitimização, são fundamentais para embasar práticas e políticas mais efetivas (Brega Filho, 2020; Calhau, 2003; Menezes, 2001).

No contexto atual, em que a violência e a criminalidade continuam sendo desafios enfrentados pela sociedade, a revisão de literatura abrangendo os principais conceitos, teorias e pesquisas relacionadas à vitimologia se torna fundamental para embasar ações e políticas mais efetivas de proteção às vítimas, promoção da justiça e prevenção da criminalidade (Florenzano, 2017; Schultz, 2021).

Assim, a vitimologia desempenha um papel crucial nas ciências criminais ao fornecer uma abordagem holística e abrangente para o estudo do crime e do sistema de justiça criminal. Ao explorar estudos anteriores que destacaram as contribuições da vitimologia, podemos compreender melhor a importância dessa disciplina no campo da criminologia.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EXPLORANDO AS RAÍZES DA VITIMOLOGIA: O IMPACTO NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA
André Gomes Lopes, Gerfison Maico de Assunção

Primeiramente, é necessário ressaltar que a vitimologia surgiu como uma resposta ao enfoque tradicionalmente centrado no criminoso e na punição, negligenciando a vítima e suas necessidades (Vaz, 2012). Ao direcionar o foco para a vítima, a vitimologia reconhece a importância de compreender sua experiência, os efeitos do crime em sua vida e as medidas necessárias para sua recuperação.

Ao explorar estudos anteriores, podemos identificar as contribuições da vitimologia para as ciências criminais em diversas áreas. Uma dessas contribuições está relacionada à prevenção do crime (Molina, 1992). A análise da vitimização permite identificar fatores de risco e vulnerabilidade, possibilitando a implementação de estratégias preventivas mais eficazes. Estudos anteriores demonstraram que a compreensão dos padrões de vitimização pode levar a intervenções direcionadas, reduzindo a incidência de crimes e promovendo a segurança da comunidade.

Outra contribuição significativa da vitimologia é a melhoria do sistema de justiça criminal (Moreira Junior, 2012). Ao focar a vítima, essa disciplina enfatiza a necessidade de um tratamento justo e respeitoso durante o processo penal. Estudos anteriores mostraram que a participação ativa da vítima no sistema de justiça pode aumentar a satisfação com o processo e fortalecer a confiança no sistema. Além disso, a vitimologia tem sido fundamental na promoção de políticas e leis que buscam proteger os direitos das vítimas e garantir a reparação dos danos sofridos.

A vitimologia também contribui para a compreensão dos efeitos do crime na vítima (Queiroz, 2001). Estudos anteriores têm investigado o impacto físico, psicológico e social da vitimização, fornecendo insights importantes para o desenvolvimento de intervenções terapêuticas e programas de apoio. Ao compreender melhor as necessidades das vítimas, é possível oferecer suporte adequado, promover sua recuperação e minimizar os efeitos negativos do crime em suas vidas.

É importante ressaltar que a vitimologia não apenas beneficia as vítimas, mas também contribui para uma compreensão mais completa do fenômeno criminal como um todo. Ao examinar os fatores que levam à vitimização, a vitimologia lança luz sobre as dinâmicas complexas entre vítima e agressor, possibilitando uma análise mais abrangente do crime. Estudos anteriores nessa área têm revelado informações valiosas sobre as motivações e características dos agressores, auxiliando na formulação de estratégias de prevenção e intervenção mais eficazes.

Portanto, a exploração de estudos que destacaram as contribuições da vitimologia para as ciências criminais revela sua importância fundamental. Essa disciplina tem desempenhado um papel significativo na prevenção do crime, melhoria do sistema de justiça criminal, compreensão dos efeitos do crime na vítima e análise abrangente do fenômeno criminal. Ao considerar os insights e conhecimentos adquiridos por meio desses estudos, podemos promover abordagens mais humanizadas, justas e efetivas no combate ao crime e no apoio às vítimas. A vitimologia continua a evoluir e a contribuir para o aprimoramento das ciências criminais, buscando um sistema de justiça mais equitativo e uma sociedade mais segura.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EXPLORANDO AS RAÍZES DA VITIMOLOGIA: O IMPACTO NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA
André Gomes Lopes, Gerfison Maico de Assunção

CONSIDERAÇÕES

O advento da Vitimologia representa um avanço significativo no estudo da Criminologia, pois vai além da visão tradicional da vítima como mera sofredora do dano e testemunha. Essa disciplina destaca o papel central da vítima na relação delinquente-vítima, conferindo-lhe maior protagonismo.

No entanto, é importante ressaltar que o reconhecimento atual das expectativas reparatórias da vítima não significa um retorno indesejado ao tempo da justiça privada, caracterizado pela violação dos direitos humanos e da segurança jurídica. Pelo contrário, busca-se proporcionar à vítima um atendimento psicológico adequado e a devida reparação, visando à superação do dano sofrido e à sua ressocialização.

Ademais, a Vitimologia também analisa a contribuição que a vítima pode ter em certos casos para a resolução de sua situação. O conhecimento das características predominantes nas vítimas e nos crimes em que estão envolvidas pode aprimorar a formulação de políticas de prevenção, direcionando-as de maneira mais eficaz. Assim, a Vitimologia desempenha um papel fundamental na construção de estratégias de prevenção voltadas para a proteção e a segurança das vítimas.

Em conclusão, o estudo da Vitimologia trouxe uma importante mudança de paradigma no campo da Criminologia, ao reconhecer a vítima como um elemento central no sistema de justiça criminal. Ao sair da posição de mera sofredora do dano e testemunha, a vítima passa a ter um papel de destaque na relação delinquente-vítima, com suas expectativas reparatórias cada vez mais consideradas.

É fundamental ressaltar que esse redescobrimto da vítima não implica um retorno indesejado à justiça privada, caracterizada pela violência e pela falta de garantias legais. Pelo contrário, busca-se proporcionar à vítima um atendimento adequado, com suporte psicológico e reparação do dano, visando à sua superação e ressocialização.

Além disso, a Vitimologia desempenha um papel crucial na prevenção do crime, ao analisar as características das vítimas e dos crimes em que estão envolvidas. Esse conhecimento permite o desenvolvimento de políticas de prevenção mais eficazes, que visem mitigar os riscos e proteger a sociedade como um todo.

Embora a Vitimologia tenha avançado significativamente, ainda existem desafios a serem superados. É necessário garantir um tratamento adequado e sensível às vítimas em todas as fases do processo criminal, desde a denúncia até a reparação. Além disso, é fundamental promover a conscientização e a educação da sociedade sobre os direitos das vítimas, a fim de combater estigmas e preconceitos associados a certos tipos de crimes.

Assim, a Vitimologia trouxe uma nova perspectiva para o estudo e a compreensão do sistema de justiça criminal, colocando a vítima no centro das atenções. Ao promover a reparação, a prevenção e o respeito pelos direitos das vítimas, contribui para a construção de uma sociedade mais justa, humana e segura.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EXPLORANDO AS RAÍZES DA VITIMOLOGIA: O IMPACTO NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA
André Gomes Lopes, Gerfison Maico de Assunção

REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. de Torrieri Guimarães. 11 ed. São Paulo: Hemus, 1996.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. 3. ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1987.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima: Vitimologia: A dupla penal delinquente-vítima. Participação da vítima no crime. Contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina**. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.
- BREGA FILHO, Vladimir. A reparação do dano no Direito Penal brasileiro. **Perspectivas. Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 318, 21 maio 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5242>
- CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e Direito Penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003
- CHOUKR, Fauzi Hassan. **A vítima e a Justiça Penal**. Disponível na internet: <https://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/17163-17164-1-PB.htm>
- CORREIA, Eduardo. **Direito Criminal**. Colaboração de Figueiredo Dias. Coimbra: Almedina, 2000, p. 35-36.
- DELFIM, Marcio Rodrigo. Noções básicas de vitimologia. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XVI, n. 109, 2013.
- DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros, FONSECA, Ana Clara Montenegro. **O papel da vítima e o estudo da vitimologia em um Direito penal axiologicamente orientado por princípios de política criminal**. [S. l.]: Conpendi, 2014. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/30l1na6m/PVIM6AF4s5iba2E8.pdf>
- FERNANDES, David Augusto. Direitos humanos e vitimologia: uma nova postura da vítima no direito penal. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 64, p. 379-411, 2014.
- FERNANDES, Valter FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1987.
- FLORENZANO, Fernando Wesley. Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica. **Iuris in Mente: Revista de Direitos Fundamentais e Políticas Públicas**, v. 2, n. 2, p. 106-127, 2017.
- GARCÍA PABLOS DE MOLINA, Antonio, GOMES, Luis Flávio. **Criminologia**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 19 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.
- KIRCHHOFF, Gerd Ferdinand. **Vitimologia: um empreendimento supérfluo?** Vitimologia em Debate. Tradução: Profª Mina Seinfeld Carakushansky, coordenadores: Ester Kosovski, Heitor Piedade Júnior e Eduardo Mayr. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- KOSOVSKI, Ester. **Fundamentos da vitimologia**. Vitimologia em Debate. Coordenadores: Ester Kosovski, Heitor Piedade Júnior e Eduardo Mayr. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- MAYR, Eduardo; PIEDADE, Heitor. **Vitimologia em debate**. São Paulo: RT, 1990, p. 18.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EXPLORANDO AS RAÍZES DA VITIMOLOGIA: O IMPACTO NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA
André Gomes Lopes, Gerfison Maico de Assunção

MENEZES, Marcelo Paes. Negociação Coletiva de Trabalho: Instrumento de emancipação ou vitimização do trabalhador dos grupos profissionais? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho**, Belo Horizonte: 2001.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Momentos atuais da Reflexão Criminológica**. Trad. de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: Introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia**: O papel da vítima na gênese do delito. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

PAULA, Tania Braga de. **Criminologia**: Estudo das Escolas Sociológicas do Crime e da Prática de Infrações Penais. 2013. Monografia (Bacharel) – Centro Universitário do Norte Paulista, São José do rio Preto, 2013. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/19308/Monografia.pdf>

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIEADADE JÚNIOR, Heitor. Tipologia da vítima. **Vitimologia em Debate**. Coordenadores: Ester Kosovski, Heitor Piedade Júnior e Eduardo Mayr. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: Evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal - legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 130.

RUBENS, Ney. Presos reformam prédios públicos para indenizar vítimas. **Terra**, s. d. Disponível em: <https://noticias.terra.com.br/brasil/cidades/mg-presos-reformam-predios-publicos-para-indenizar-vitimas,75924cb8511da310VqnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

SCHULTZ, Antônio Carlos et al. **Criminologia & Vitimologia**. [S. l.: s. n.], 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Ram; LEMOS, Airton. Breve histórico da vitimologia: análise de caso acerca da influência da conduta da vítima para o ato ilícito do agente. **Revista do Curso de Direito da FSG**, ano, v. 3, p. 183-194, 2009.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE VITIMOLOGIA. Disponível em: <https://www.sbvitimologia.hpg.ig.com.br/historia.htm>

VAZ, Paulo Junio Pereira. Vitimologia e direitos humanos. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/abrebanner?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11632&revista_caderno=3#_ftn9